

**ANEXO I – Parte integrante da Resolução nº 035/2019 do Conselho Curador**  
**REGULAMENTAÇÃO DAS NORMAS DE SINDICÂNCIA E AFINS NO ÂMBITO DA**  
**FUNEDAS**

**Capítulo I**  
**Da Sindicância**

**Art. 1º** A sindicância, procedimento preliminar que tem por objetivo a verificação sumária de indícios da prática de fato irregular e sua autoria, será instaurada pelo Diretor Presidente e pelos chefes de unidades administrativas.

**Parágrafo único.** O ato de instauração da sindicância, contendo a designação de 3 (três) empregados, com chefia do quadro funcional, que irão compor a comissão responsável pela realização do procedimento, será publicado no Diário Oficial do Estado também com as seguintes informações:

- I** - o número do protocolo do Sistema Integrado de Documentos atribuído ao expediente;
- II** - os nomes completos e os números dos documentos de identificação dos membros da comissão, com a indicação do seu respectivo presidente;
- III** - a delimitação mínima do objeto de apuração.

**Art. 2º** A sindicância será iniciada no prazo de 3 (três) dias após a publicação do respectivo ato de instauração e deverá estar concluída, a partir do seu início, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, por motivo justificado.

**Art. 3º** O presidente da comissão designará um membro a quem caberá secretariar os trabalhos.

**Art. 4º** A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

**Art. 5º** Finda a instrução, a comissão elaborará relatório circunstanciado da apuração, indicando, obrigatoriamente:

- I** - se o fato é irregular ou não;
- II** - caso seja, quais os dispositivos legais supostamente violados e se há presunção de autoria.

**Parágrafo único.** O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo disciplinar, limitando-se a responder os quesitos mencionados nos incisos I e II.

**Art. 6º** Sempre que necessário, a comissão dedicará todo o tempo aos trabalhos da sindicância, ficando seus membros dispensados do serviço ordinário durante o curso das diligências e a elaboração do relatório.

**Art. 7º** A autoridade, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do relatório, poderá determinar:

**I** - o arquivamento da sindicância, em decisão fundamentada, caso verifique a inocorrência de fato irregular ou a impossibilidade de identificação do seu autor;

**II** - a instauração de processo administrativo disciplinar caso comprovada a existência de indícios da prática do fato e de sua autoria.

**Parágrafo único.** O ato que determinar o arquivamento da sindicância será publicado no Diário Oficial do Estado no prazo máximo de 8 (oito) dias e deverá indicar:

**I** - o número do protocolo do Sistema Integrado de Documentos atribuído ao expediente;

**II** - a identificação do ato de instauração, com a respectiva data de publicação na imprensa oficial.

**Art. 8º** Decorrido o prazo do artigo 2º sem que seja apresentado relatório, a autoridade competente deverá promover a responsabilidade dos membros da comissão.

## **Capítulo II** **Do Processo Administrativo Disciplinar**

**Art. 9º** O processo administrativo disciplinar será instaurado pelo Diretor Presidente, com o objetivo de apurar, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a responsabilidade funcional de empregado que lhes seja subordinado.

**§ 1º** O ato de instauração do processo administrativo disciplinar, contendo a designação de 3 (três) empregados, com chefia do quadro funcional, que irão compor a comissão responsável pela realização do procedimento, será publicado no Diário Oficial do Estado também com as seguintes informações:

**I** - o número do protocolo do Sistema Integrado de Documentos atribuído ao expediente;

**II** - os nomes completos e os números dos documentos de identificação dos membros da comissão, com a indicação do seu respectivo presidente;

**III** - o nome completo e o número do documento de identificação do indiciado;

**IV** - a descrição sucinta do fato imputado;

**V** - a indicação dos dispositivos supostamente violados.

§ 2º Não poderá participar da comissão de processo administrativo quem tenha integrado a precedente comissão de sindicância.

§ 3º Não poderão integrar a comissão, nem atuar como secretário, cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, amigo íntimo ou inimigo do indiciado, devendo o servidor, nessa condição, comunicar o impedimento, desde logo, à autoridade competente.

§ 4º A autoridade que designou a comissão poderá substituir, justificadamente, qualquer dos seus integrantes mediante publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Estado, o qual deverá conter as seguintes informações:

**I** - o número do protocolo do Sistema Integrado de Documentos atribuído ao expediente;

**II** - a identificação do ato de instauração, com a respectiva data de publicação na imprensa oficial; e

**III** - os nomes completos e os números dos documentos de identificação dos empregados designados.

**Art. 10.** O processo administrativo disciplinar será iniciado no prazo de 3 (três) dias após a publicação do respectivo ato de instauração e deverá estar concluído em 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único.** Nos casos de força maior, a juízo da autoridade que o instaurou, esse prazo poderá ser prorrogado, mediante requerimento motivado da comissão, por períodos sucessivos de 30 (trinta) dias, até o máximo de 150 (cento e cinquenta) dias.

**Art. 11.** Para secretariar os trabalhos da comissão, o presidente designará um empregado.

**Art. 12.** A instauração do processo administrativo disciplinar deverá ser comunicada, imediatamente, pela comissão, à unidade de recursos humanos à qual o empregado estiver vinculado.

**Art. 13.** O indiciado será intimado por escrito da instauração do processo administrativo disciplinar para acompanhá-lo pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente habilitado, sendo-lhe

facultada a extração de cópia das peças dos autos e, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação do rol de testemunhas e das demais provas que pretenda produzir.

§ 1º A intimação será obrigatoriamente instruída com a cópia do ato de instauração do processo e deverá ser entregue pessoalmente ao indiciado mediante recibo.

§ 2º Será considerado regularmente intimado o indiciado que se recusar a apor o seu ciente na cópia da intimação, mediante termo próprio lavrado pelo empregado encarregado da diligência e assinado por duas testemunhas.

**Art. 14.** A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.

**Parágrafo único.** Os órgãos estaduais atenderão com a máxima presteza às solicitações da comissão, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento em caso de força maior.

**Art. 15.** As testemunhas serão intimadas por escrito para depor, separadamente, intimando-se também o indiciado para, querendo, acompanhar os depoimentos, pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente habilitado, podendo, ao final, formular reperguntas.

**Parágrafo único.** Se a testemunha for servidor público, a sua convocação será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**Art. 16.** Concluída a inquirição das testemunhas, promover-se-á o interrogatório do indiciado, separadamente, se for mais de um.

**Parágrafo único.** Ao indiciado é resguardado o direito de permanecer calado e de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, o que não importará em confissão e nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

**Art. 17.** Se durante o curso da instrução surgirem indícios da participação de empregado não incluído no respectivo ato de instauração, a comissão deverá promover o seu indiciamento, obedecido o disposto no artigo 13.

**Art. 18.** Ultimada a instrução, e caso reconheça a existência de infração funcional, a comissão lavrará o termo correspondente para cada um dos indiciados, mencionando o fato praticado e as disposições legais transgredidas.

**Art. 19.** A comissão citará o indiciado no prazo de 3 (três) dias após a lavratura do termo de ultimação da instrução para que este apresente defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência inequívoca.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital publicado no órgão oficial durante 15 (quinze) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências julgadas imprescindíveis, por iniciativa da comissão ou a requerimento fundamentado do indiciado.

**Art. 20.** Se o indiciado não apresentar defesa escrita, o presidente da comissão designará um empregado.

**Art. 21.** Apresentadas as razões de defesa, a comissão, após examiná-las, remeterá o procedimento às autoridades mencionadas no artigo 9º, acompanhado de relatório no qual aduzirá toda a matéria de fato e concluirá pela responsabilidade ou não do indiciado.

§ 1º A comissão indicará as disposições legais que entender transgredidas e a penalidade que julgar cabível, a fim de facilitar o julgamento do processo, sem que a autoridade julgadora fique obrigada ou vinculada a tais sugestões.

§ 2º Deverá também a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

**Art. 22.** Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade para prestar eventuais esclarecimentos e, obedecido o contraditório, realizar diligências complementares, dissolvendo-se 10 (dez) dias após a data em que for proferida a decisão.

**Art. 23.** Recebido o procedimento, a autoridade deverá proferir a sua decisão no prazo de 20 (vinte) dias, desde que a penalidade aplicável se enquadre dentre aquelas de sua competência.

**Parágrafo único.** Incumbindo a aplicação da penalidade ao Diretor Presidente da FUNFEAS, o processo ser-lhe-á submetido, no prazo de 8 (oito) dias, para que profira decisão nos 20 (vinte) dias seguintes contados do seu recebimento.

**Art. 24.** A decisão da autoridade será publicada no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 8 (oito) dias, contendo também as seguintes informações:

I - o número do protocolo do Sistema Integrado de Documentos atribuído ao expediente;

**II** - a identificação do ato de instauração, com a respectiva data de publicação na imprensa oficial;

**III** - o nome completo e o número do documento de identificação do empregado;

**IV** - a conclusão, no sentido da sua responsabilidade ou não, com a indicação, na primeira hipótese, dos dispositivos legais violados e a penalidade aplicada.

### **Capítulo III** **Da Suspensão Preventiva**

**Art. 25.** As autoridades mencionadas no artigo 9º, e, nos casos urgentes, os chefes das unidades administrativas às quais estejam subordinados os empregados, poderão determinar a suspensão preventiva do exercício do cargo ou função até 30 (trinta) dias, desde que o afastamento do indiciado seja necessário para impedir que, de qualquer forma, venha ele a influir na apuração da falta.

§ 1º A suspensão preventiva é medida acautelatória e não constitui penalidade.

§ 2º Somente as autoridades mencionadas no artigo 9º são competentes para prorrogar o prazo da suspensão já determinada, o qual não excederá de 30 (trinta) dias.

§ 3º O ato que determinar a suspensão preventiva do empregado, ou a sua prorrogação, será publicado no Diário Oficial do Estado com as seguintes informações:

**I** - o número do protocolo do Sistema Integrado de Documentos atribuído ao expediente;

**II** - a identificação do ato que instaurou o procedimento correspondente e a data de sua publicação na imprensa oficial;

**III** - o nome completo e o número do documento de identificação do servidor;

**IV** - o prazo da suspensão;

**V** - na hipótese de prorrogação, a identificação do ato que determinou a imposição da medida e a data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

## Capítulo IV Das Disposições Finais

**Art. 26.** As disposições deste regulamento se aplicam desde logo aos procedimentos em curso, sem prejuízo da validade dos atos praticados antes de sua vigência.

**Art. 27.** Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.

FUNEDAS - PR